




Associação Nacional do
Ministério Público de Contas
AMPCON



Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo
dos Tribunais de Contas do Brasil

EXMO. SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RODRIGO
JANOT

*recebi o original
em 07/04/2014*



A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS (AMPCON), entidade de classe de âmbito nacional, representativa dos
membros do Ministério Público de Contas junto aos 34 Tribunais de Contas do
Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.138.161/0001-56, com sede no
PALÁCIO COSTA E SILVA, S/N, 2ª andar, Praça Buriti, CEP 70.070-500, Asa
Sul, Brasília, DF, e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE
CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC),
entidade de classe de âmbito nacional sem fins econômicos, representativa dos
interesses dos auditores de controle externo dos 34 Tribunais de Contas do
Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 016.812.795/0001-72, com sede no Setor
Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, Número 100, Sala 1201, Edifício Centro
Empresarial Varig, Asa Norte, Brasília (DF), CEP 70.714-900, vêm, por seus
representantes legais, requerer a V. Exa. que considere as razões de fato e de
direito a seguir expendidas, em especial o grave risco institucional por que
passa o Tribunal de Contas da União, a exigir o esforço de todas as grandes
instituições da República em sua defesa.



I. DOS FATOS

Já é do conhecimento público e os principais veículos de comunicação do país dão notícia disso, o Senado da República está na iminência de indicar para o cargo vitalício de Ministro do TCU o Senador GIM ARGELLO, que notoriamente **NÃO atende ao requisito constitucional da reputação ilibada**, exigido no artigo 73, § 1º, II, da Constituição da República.

Isso porque o Senador-candidato responde aos seguintes Inquéritos, segundo levantamento realizado pelo Site Congresso em Foco e informações disponíveis na página do Supremo Tribunal Federal:

- **Inquérito 2.724/2008** (segredo de Justiça) – Senador responde por suposta prática de crimes contra o patrimônio, apropriação indébita, lavagem de dinheiro, peculato, corrupção passiva;
- **Inquérito 3.059/2010** – Senador foi formalmente **denunciado** pelo Procurador-Geral da República no Supremo Tribunal Federal pela prática dos crimes contra a Lei de Licitação e peculato previsto no artigo 312 do Código Penal;
- **Inquérito 3.570/2012** – Senador é investigado por suposta prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 300 do Código Eleitoral;
- **Inquérito 3.592/2013** – Senador é investigado por suposta prática de peculato. Há registro no site do STF de envio de "**Aviso n. 1217/GP, TCU, 10/07/2013**", por meio do qual a Corte de Contas presta informações em atenção ao ofício nº 8362/2013;
- **Inquérito 3.723/2013** – Senador é investigado por suposta prática de corrupção ativa e peculato;
- **Inquérito 3.746/2013** – Senador é investigado por suposta prática de lavagem de dinheiro, com autorização do relator da matéria, Ministro CELSO DE MELLO.

A mídia dá notícia, ainda, da existência de investigação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e da Polícia Civil do Distrito Federal que aponta indícios da participação do Senador GIM ARGELLO em suposto esquema fraudulento de concessão de bolsa de pesquisa.

A matéria da revista Época¹, intitulada “**Foi a mando do senador**” **Gravações revelam evidências de que Gim Argello, líder do PTB no Senado, era quem chefiava o esquema de fraudes em bolsas de pesquisas no governo de Brasília**”, divulga trechos de documento da Polícia Civil e áudio² das gravações com evidências de que - segundo a reportagem - “**Gim Argello, líder do PTB no Senado, era quem chefiava o esquema de fraudes em bolsas de pesquisas no governo de Brasília**”.

Outra reportagem da revista Época³, de 5 de abril de 2014, denuncia que “**relatório sigiloso da Secretaria de Controle Interno do Senado lista irregularidades de R\$ 2,5 milhões nos gastos postais da casa**” e que um “**um dos problemas ocorreu no gabinete de Argello, onde foram encontrados 60 mil selos**”. A matéria aponta ainda que o Senador GIM ARGELLO é “**dono da maior concessionária dos Correios em Brasília**”.

De fato, o próprio Senado Federal instaurou tomada de contas especial (TCE) para apurar problemas internos com selos, mediante a Portaria nº 14, de 27 de março de 2014, do Primeiro-Secretário, Senador FLEXA RIBEIRO, cujo Processo nº 00200.015.867/2013-36 estará sujeito à apreciação do TCU para fins de julgamento de contas, caso a comissão responsável pela TCE conclua pela ocorrência de dano ao erário.

II. DOS FUNDAMENTOS

II.1. DA LEGITIMIDADE DA AMPCON E DA ANTC E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS

A AMPCON e ANTC, entidades representativas dos Procuradores de Contas do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e dos Auditores de

¹ <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2013/07/foi-mando-do-bsenadorb.html>.

² <http://www.youtube.com/watch?v=QkZvLJvBNs>

³ <http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/felipe-patury/noticia/2014/04/bgim-argello-vai-para-o-tcub-na-troca-de-cadeiras-do-ptb.html>

Controle Externo do Brasil, respectivamente, regem-se por princípios, fundamentos e objetivos que justificam sua atuação em defesa da rigorosa observância da Constituição Federal no processo de escolha de Ministros do TCU. De forma exatamente análoga, O STF já decidiu em relação a atuação do AMB em face do Poder Judiciário (ADI 1303):

“EMENTA: 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo ADI nº 1.127” (grifamos)

A AMPCON inclui entre seus objetivos estatutários “*promover todos os meios tendentes a facilitar o desempenho dos associados no exercício de suas funções*” (artigo 1º, inciso V do Estatuto), o que inclui certamente a defesa do regime jurídico constitucional e administrativo de regular funcionamento das Cortes de Contas do país.

A ANTC representa, em âmbito nacional, a classe integrada por titulares de cargo de provimento efetivo com atribuições para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e demais ações de controle externo essenciais ao exercício, pelos 34 Tribunais de Contas do Brasil, de suas funções de controle externo, para o qual se exija nível superior a título de requisito mínimo de investidura, designados em seu Estatuto como ‘Auditores de Controle Externo’.

O interesse da ANTC emerge naturalmente dos princípios e objetivos específicos que regem a entidade, merecendo destaque a defesa do Estado Democrático de Direito, da Constituição de 1988 e das normas que não lhe forem conflitantes (artigo 2º, inciso II do Estatuto), em especial as normas relativas à organização e ao funcionamento dos 34 Tribunais de Contas do Brasil.

A atuação da ANTC em defesa das competências dos Tribunais de Contas do Brasil encontra respaldo nos seguintes fundamentos estatutários:

“Art. 3º A ANTC tem como fundamentos:

...

VII - a imprescindibilidade do **Tribunal de Contas independente, imparcial e apartidário**, como instância julgadora e garantidora do devido processo legal na esfera do controle externo." (grifamos)

Somam-se a esses fundamentos, os seguintes objetivos específicos que regem a Associação Nacional:

"Art. 5º A ANTC rege-se por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis e tem por **objetivos específicos**:

...

X - defender os princípios e competências institucionais dos Tribunais de Contas, sua independência e poder de autogoverno, bem como **os meios necessários para o exercício de sua missão institucional na forma da Constituição da República;**" (grifamos)

II.2. DA QUESTÃO DE RISCO E DOS FUNDAMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE

A existência dos procedimentos de investigação no âmbito da Procuradoria-Geral da República, da Polícia Federal e até mesmo do Senado Federal é suficiente para legitimar e reclamar a atuação não só destas Associações Nacionais, com vistas a defender a credibilidade da mais Alta Corte de Contas do País que é espelho para toda Administração Pública Federal e demais Tribunais de Contas do Brasil, mas também de todos os órgãos constitucionalmente investidos desse múnus tão elevado que é a defesa da ordem jurídica, mormente a Procuradoria-Geral da República.

As funções que têm como requisito constitucional "idoneidade moral" e "reputação ilibada" são do mais alto nível de importância nacional. O Tribunal de Contas da União, pela voz de seus Ministros, tem a palavra final sobre a boa ou má gestão do administrador público quanto aos recursos que lhe foram confiados.

Trata-se de julgamento no qual a reputação e a idoneidade do administrador são postas à prova e não se pode admitir, pois, que julgamento

desse nível de responsabilidade possa ser proferido por quem tenha a própria reputação maculada. Os riscos são imensos, podendo culminar numa profunda crise de legitimidade que certamente comprometeria a credibilidade das decisões da instituição de controle externo perante os gestores de todos os Poderes da República e sua acreditação social.

O mesmo cuidado a Constituição exige para ingresso no cargo vitalício de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (artigos 94 e 104, parágrafo único).

Segundo consta da página oficial da OAB na Internet, em 22 de junho de 2004, o Ministério Público Federal, em litisconsórcio ativo com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, propôs de forma inédita e conjunta, uma ação civil pública na 21ª Vara Federal, com pedido de liminar, contra os atos do Congresso Nacional tendentes a indicar o **senador Luiz Otávio Oliveira Campos** (PMDB-PA) para o cargo de ministro do Tribunal de Contas da União. A ação pedia também que a União fosse obrigada a não investir o senador no cargo.

Aprovada pelo Pleno do Conselho Federal da OAB, e endossada pelo Procurador da República Luciano Sampaio Gomes Rolim, a ação civil pública apontava que o senador não possuía o requisito da “reputação ilibada” para preenchimento do cargo, conforme previsto No artigo 73, § 1º da Constituição da República, dado que estava sendo processado no Supremo Tribunal Federal sob acusação de desvios de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para uma empresa da família, com base em denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República.

Sobre o caso específico, é de se citar a decisão da Justiça Federal no Processo nº.2003.34.00.029866-8, contra a indicação, feita pelo Senado Federal, do nome do Senador Luiz Otávio Oliveira Campos, para o cargo de Ministro do TCU, por não ser ele detentor de **reputação ilibada**, entre outros motivos.

Na decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, suspendendo o ato impugnado, entendeu o magistrado, entre outras coisas, que:

i) o ato ora impugnado é vinculado, podendo o Judiciário verificar se os requisitos objetivos definidos em lei realmente se fizeram presentes;

ii) o conceito de "reputação ilibada" é indeterminado, cabendo ao aplicador da lei preencher-lhe o significado por meio do exame do caso em concreto;

iii) pouco importa o desfecho, ou mesmo a existência, de ação penal. As instâncias cível e penal são independentes. Importam apenas os fatos, objetivos, que possam manchar a reputação do réu.

Essa decisão é citada na análise do Recurso Extraordinário⁴ ao Agravo de Instrumento nº 696.375 (384), contra decisão AC nº 10300120030131269, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como destacou o Presidente da OAB à época, uma vez que o senador estava sendo processado, como suspeito, ele **não dispõe da reputação ilibada exigida para preenchimento do cargo**. Esse conceito só poderia ser restabelecido mediante sua eventual absolvição no processo do STF. E conclui:

"A situação do senador é como o adágio segundo o qual não basta que a mulher de César seja honesta - o que no caso é a idoneidade -; ela tem também que parecer honesta - que é a reputação", afirmou o então presidente da OAB, observando que "o conceito da reputação está ligado à honra objetiva e, se o senador está tendo sua reputação questionada, ele tem sua honra objetiva afetada." (grifamos)

É evidente que jamais poderia ser considerado de "idoneidade moral e reputação ilibada" alguém com condenação (judicial ou prolatada por tribunal de contas) transitada em julgado, notadamente se a causa da condenação diz respeito ao **uso de dinheiro público**.

⁴ <http://www.iusbrasil.com.br/diarios/32929623/stf-06-12-2011-pg-64>

Entretanto, mesmo sem condenação ainda, já resta profundamente abalada a reputação de quem tem contra si uma série de investigações e processos de natureza penal, atinentes a crimes de elevado potencial ofensivo, como são os cometidos contra a Administração Pública.

Não pode ser considerado dono de uma 'reputação ilibada' aquele sobre o qual pairam **fundadas suspeitas** de comportamento avesso ao bem público. Em especial, não pode ser considerado dono de 'reputação ilibada' aquele sobre o qual pesa uma denúncia feita ao STF pelo Procurador-Geral da República, uma tomada de contas especial que vise a apurar a malversação de dinheiro público ou, até mesmo, um processo administrativo que verse sobre fatos ensejadores de demissão ou impedimento de ocupar funções.

De acordo com o art. 60 da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443, de 1992), o TCU pode inabilitar, de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, o gestor que incorrer em grave a infração. Esse gestor, por questões óbvias, jamais poderia ser indicado para o cargo vitalício de Ministro do TCU.

As associações nacionais signatárias também têm destacado que não se pode confundir o requisito constitucional da reputação ilibada, exigido para ingresso na magistratura, com os requisitos da Lei da Ficha Limpa, voltada para o estabelecimento de condições de inelegibilidade para cargos eletivos cujos mandatos não vão além de 8 (oito) anos.

A Constituição de 1988 exige mecanismos diferentes para ocupação dos mais altos cargos das instituições republicanas.

Para ingresso nos **cargos eletivos** dos Poderes Executivo e Legislativo, o artigo 14 da Constituição da República delegou à lei complementar a definição dos requisitos de inelegibilidade, atualmente fixados pela Lei da Ficha Limpa, a qual, embora inaugure importantes avanços em relação à Lei Complementar nº 64, de 1990, não foi aprovada tal como o Projeto de Lei de Iniciativa Popular foi concebido, impedindo o registro apenas de candidato com sentença condenatória proferida por órgão colegiado.

Já os requisitos para ingresso nos **cargos vitalícios** da Magistratura, Ministério Público e Tribunais de Contas são bem mais rigorosos em relação aos fixados pela Lei da Ficha Limpa para os cargos eletivos de mandato por prazo certo.

Para ingressarem no cargo vitalício de Magistrado, os candidatos devem apresentar, por exigência do artigo 58 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 75, de 2009, certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal, assim como apresentar folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos. A não ser assim, candidato que responde a processo por tráfico de drogas ou homicídio, por exemplo, poderia exercer a função de magistrado na seara penal enquanto não fosse condenado em segunda instância (por um Tribunal).

Os candidatos à magistratura nacional devem, ainda, declarar que nunca foram indiciados em inquérito policial ou processados criminalmente ou, em caso contrário, apresentar notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes, o que se justifica para casos de menor potencial ofensivo.

No mesmo sentido segue a Resolução nº 110, de 2011, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao estabelecer, com amparo na Lei Complementar nº 75, de 1993, critérios para investidura no cargo de Procurador da República.

Não é possível exigir requisito menor para ingresso no cargo vitalício de Ministro do TCU, até porque tais Ministros são equiparados constitucionalmente a Ministros do Superior Tribunal de Justiça, desfrutando das mesmas prerrogativas, garantias, vantagens e **vedações**, dentre as quais se destaca a reputação ilibada exigida pelo artigo 104, parágrafo único da Constituição. Para desfrutar das prerrogativas de magistrado, é necessário cumprir os mesmos impedimentos impostos a toda magistratura nacional.

A possibilidade de verificação objetiva dos requisitos de **reputação ilibada** não é novidade e pode ser encontrada em diversos julgados do STF e adotada pelo STJ (Precedentes: RE 211.207 SP (DJU de 6.3.98), HC 77.049 RS (DJU de 9.6.98) e HC 80.630 PB (DJU de 6.3.2001). HC 81.759 SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 26.3.2002).

Quanto à **presunção constitucional de não-culpabilidade**, é importante esclarecer que tal previsão não impede que se tome como prova de **maus antecedentes** do acusado pendência contra ele de inquéritos policiais e ações penais (Precedentes: HC 70871 RJ (DJ de 25.11.94); HC 72370 SP (DJ de 30.06.95). HC 73.394 SP, rel. Min. Moreira Alves, 19.03.96).

Não se pode tomar como absoluto - e a jurisprudência do STF não o faz - o princípio da presunção de inocência, de forma a deixar a Administração Pública, os bens do povo, totalmente desprotegida, de modo a permitir a indicação de nomes impróprios ao exercício de cargos vitalícios de estratégica envergadura constitucional.

A decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia já mencionada, impugnada sem sucesso no âmbito do STF, trata a matéria com bastante propriedade. O relator recorre aos precedentes da OAB quando julga Advogados acusados de crimes em processos ainda não transitados em julgado, ou o Senado, quando indica membros para o Tribunal de Contas da União.

No caso da OAB, cujo Estatuto Profissional (Lei nº 8.906, de 1994) define os direitos e deveres do advogado, o problema exsurge por ocasião da inscrição do advogado em seus quadros ou quando é ele punido com as penas de suspensão ou exclusão, motivadas por conduta incompatível ou inidoneidade moral.

Se verificada inidoneidade moral, pode ele não obter a inscrição, ou ser punido com exclusão dos quadros da OAB. Se verificada conduta incompatível, pode ser punido com suspensão (art.34, incs. XXV e XXVII, e art. 8º, inc. VI).

Trata-se, *per consequentiam*, de dois conceitos indeterminados - inidoneidade moral e conduta incompatível -, que devem ser aferidos objetivamente, em conformidade com o caso em concreto. Equivale dizer, sua densificação semântica se dará na aferição do caso em concreto, razão por que, não se trata de ato discricionário da OAB, senão de ato vinculado, devidamente motivado.

Entende a OAB, em jurisprudência já pacífica, que:

i) são inidôneos, moralmente, atitudes e comportamentos imputáveis ao interessado, que contaminarão necessariamente sua atividade profissional, em desprestígio da advocacia;

ii) a condenação por crime importa necessariamente inidoneidade moral, que não seria afastada em virtude de boa conduta posterior ou pedido de revisão criminal, salvo reabilitação judicial;

iii) configura inidoneidade moral a exoneração de cargo ou função, a bem do serviço público, mesmo que não tenha havido conclusão do processo criminal, ou tenha havido rejeição da denúncia na esfera criminal (todos esses exemplos estão registrados no livro do jurista Paulo Luiz Neto Lobo, intitulado *Comentários ao Estatuto da Advocacia*, ed. Brasília Jurídica, p. 77).

Já a conduta incompatível, segundo o mesmo intérprete da norma em exame, diz com atos prejudiciais à reputação e à dignidade da advocacia, como, eg., a prática reiterada de jogos de azar, embriaguez ou toxicomania, emergindo, destas considerações, o elemento habitualidade, a repetição.

Portanto, neste primeiro caso, alusivo aos processos julgados pela OAB, em que se tem o enfrentamento de conceitos tipicamente indeterminados, dessume-se que, por aquela Autarquia - OAB -, não é indispensável, para fins de condenação, o trânsito em julgado de processos judiciais envolvendo advogados por ela julgados.

Importante é o interesse público; a verificação de atos contrários à dignidade ou à reputação da profissão, ou que denotem, de forma reiterada, uma

incompatibilidade com a natureza da atividade. De mister, pois, a aferição do caso concreto, de modo a emitir-se um juízo vinculado, motivado.

Quanto ao TCU, aduz o magistrado, nota-se que, no art. 73 da Constituição, os termos idoneidade moral e reputação ilibada estão justapostos, a reforçar, claramente, o comando constitucional, no sentido de proibir a indicação de pessoas de reputação maculada ou comportamento contrário ou violador da moralidade então vigorante no meio social.

Pelo prisma jurisprudencial, já decidiu o STF, desde o julgamento do **Recurso Extraordinário de Ação Popular (RE) 167.137-8-TO**, que os requisitos estatuídos nos dispositivos constitucionais retrocitados tornam o **ato administrativo de nomeação vinculado** aos parâmetros objetivados pela Constituição da República.

Tal intelecção vem, na visão do magistrado, ao encontro do afirmado acima, com relação à OAB, no que diz respeito a ser o ato vinculado, quando a lei impõe ao administrador a aferição, de forma objetiva, da ocorrência dos conceitos indeterminados há hipótese mandamental.

Assim, de conformidade com o julgado mencionado, não poderia o Senado Federal, a seu turno, escolher livremente qualquer pessoa para preencher a função de Ministro do TCU, sem aferir a adequação da situação do interessado com as condições objetivadas na Constituição Federal.

Não se aduz que o Senador GIM ARGELLO é culpado pelos fatos narrados. Todavia, é possível afirmar, com toda certeza, em sintonia com os posicionamentos precedentes da Ordem dos Advogados do Brasil⁵, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, que sua **reputação não é ilibada**, tal como não foi considerada ilibada a reputação do Senador LUIZ OTÁVIO. Da mesma forma, a indicação do Senador GIM ARGELLO, se vier a se confirmar, violará preceito constitucional fundamental.

⁵ <http://www.oab.org.br/noticia/2216/oab-e-mp-juntos-contraindicacao-de-luiz-otavio-para-o-tcu>

O preenchimento da vaga de Ministro vitalício do TCU é precedido de importante ato complexo: **indicação, nomeação e posse**, sendo dever de todas as autoridades responsáveis por cada um desses atos verificar o cumprimento das exigências constitucionais de notório saber nas áreas de conhecimento exigidas, idoneidade moral e reputação ilibada.

Por se tratar de ato vinculado, o Judiciário, quando provocado, não só pode como deve aferir a presença ou, ao contrário, a ausência dos requisitos constitucionais exigidos pelo artigo 73, § 1º da Constituição de 1988. Trata-se de exigência vinculada e deve ser obrigatoriamente observada por todos os envolvidos no complexo processo de escolha, nomeação e posse.

III. DO PEDIDO

Eventual posse do Senador GIM ARGELLO no cargo de Ministro do TCU, se não impede, ao menos cria graves óbices à desconstituição do ato complexo que envolve a indicação, nomeação e posse, já que a tais autoridades a Constituição da República assegura as mesmas garantias e prerrogativas dos Ministros do STJ, sendo uma delas a vitaliciedade, com possibilidade de demissão apenas por ocasião de sentença transitado em julgado.

Em razão disso, as entidades signatárias rogam encarecidamente a Vossa Excelência a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que Vossa Excelência julgar pertinentes para coartar o processo de indicação, nomeação e posse do Senador GIM ARGELLO.

Nesse sentido e apenas como contribuição para o melhor juízo de Vossa Excelência, as entidades sugerem:

- a) o envio de ofícios às autoridades públicas envolvidas nesse processo, Senadores, Presidência da República e Ministros do TCU, especialmente seu Presidente, com recomendação de rigorosa observância do requisito constitucional de reputação

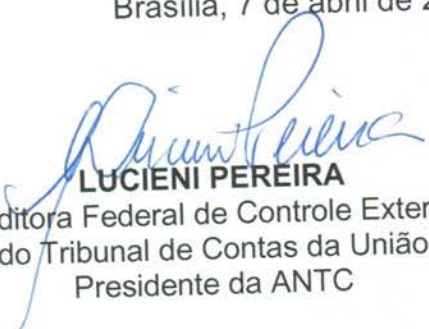
ilibada como condição para a indicação, nomeação e posse para o cargo de Ministro do TCU; e

- b) ajuizamento das ações que Vossa Excelência considerar como as mais adequadas e aptas a resguardar o texto constitucional em face do caso que ora se apresenta, como a ADPF ou a Ação Civil Pública, segundo seu elevado juízo.

N. Termos

P. Deferimento.

Brasília, 7 de abril de 2014.


LUCIENI PEREIRA
Auditora Federal de Controle Externo
do Tribunal de Contas da União
Presidente da ANTC


JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas da União
Presidente da AMPCON em Exercício